



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070455-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados JERDEIÃO ANTONIO DA SILVA e REAL ENGENHARIA E PINTURAS EM GERAL LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2070455-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Butantã – 3ª Vara Cível

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravado: JERDEIÃO ANTONIO DA SILVA E OUTRO

M.M Juízo “a quo”: Luciane Cristina Silva Tavares

VOTO nº 8481

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS DO CÔNJUGE DO DEVEDOR.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte exequente em relação a r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisas de bens do cônjuge do executado.

2. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. Admitida. Possibilidade de pesquisa de ativos em nome da companheira do executado, até o limite da meação. Bens adquiridos na constância do casamento que se comunicam, mesmo estando sob a titularidade de apenas um dos cônjuges. Inteligência do inc. I, do art. 779 e inc. IV, do art. 790, ambos CPC/15; bem como do art. 1.658 e inc. I, do art. 1.660, ambos do CC/02. Porém, somente após o eventual êxito da pesquisa é que será feito o futuro exame da constrição, pelo MM. Juízo “a quo”.

3. RECURSO PROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de JERDEIÃO ANTONIO DA SILVA E OUTRO, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisas de bens do cônjuge do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que foi requerida a pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor, através dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Contudo, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o cônjuge do executado não é parte dos autos. Afirma que esta medida contribui para a efetividade da tutela

jurisdicional e para a razoável duração do processo, de modo que requer a reforma da decisão.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 839 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Fls. 838: indefiro o pedido ara busca de recursos em nome do cônjuge do executado, uma vez que não é parte nos autos.

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da possibilidade de se fazer pesquisas de bens em nome do cônjuge do devedor, que não integra a relação jurídica.

2. Pesquisa de bens do cônjuge

Inicialmente, deve-se lembrar que somente o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas (inc. I, do art. 779 e art. 789, ambos do CPC/15), e que, apenas em situações especiais, será responsabilizada pessoa diversa do devedor pelo inadimplemento (art. 790 do CPC/15).

De qualquer forma, vê-se que o executado Jerdeião Antônio da Silva possui cônjuge ou companheiro (a) (fls. 608 dos autos originários), o que significa

que se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento/união, conforme prevê o art. 1.658 do CC/02, salvo as exceções legais.

É possível que o executado possua bens que estejam somente em nome de sua companheira, e que por essa razão podem não ter sido localizados. Ademais, também é possível a busca de bens em nome da companheira do executado, uma vez que há possibilidade deles se comunicarem em razão do regime de bens adotado.

Assim, nada impede que se possa realizar pesquisas para localização de bens em nome da companheira do devedor, diante desse entendimento, por ser medida razoável e que visa atender ao princípio da efetividade da execução.

Por esta razão, desde que respeitada a meação - como é a hipótese dos autos -, é perfeitamente lícita a pretensão de localizar bens de copropriedade do executado, ainda que estejam sob a titularidade de sua companheira, conforme o inc. I, do art. 1.660, do CC/02, ao expressar:

“Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; (...)”

Aliás, a norma processual está em sintonia com esse entendimento, de modo que o art. 789, do CPC/15, expressa: *“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*.

Cumulativamente, o inc. IV, do art. 790, do CPC/15 expressa: *“São sujeitos à execução os bens: (...) IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; (...)”*

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de penhora de bens em nome do cônjuge da parte executada. Pretensão de reforma. CABIMENTO EM PARTE: Possibilidade de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, casada sob o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.658 Código Civil). Possibilidade de eventual futura constrição da meação da executada em relação aos bens comuns do casal. Penhora que não pode ser determinada a princípio, mas tão somente a pesquisa de bens. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260080-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023, g.n).

Essa possibilidade de pesquisa de bens, entretanto, não autoriza a imediata determinação da constrição patrimonial, uma vez que a companheira do executado não é parte material nos autos, pois não consta do título executivo, nem parte no processo, pois não integra a relação jurídica processual.

Posto isto, impõe-se o deferimento da realização de pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor pelos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, mas respeitado o limite do valor da execução e preservada a meação e desde que observada a comprovação a união entre o devedor e Alexandra Gomes dos Santos Silva.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** às razões recursais para determinar as pesquisas de bens em nome da companheira do executado, **com a observação feita no parágrafo anterior.**

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator